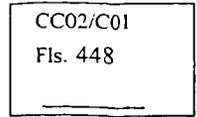
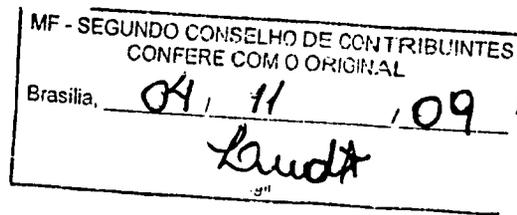




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10830.001242/2002-71  
**Recurso nº** 140.175 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão nº** 201-81.330  
**Sessão de** 08 de agosto de 2008  
**Recorrentes** MAGNETTI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
DRJ em Campinas - SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

**COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PROCESSO  
JUDICIAL NÃO COMPROVADO. ERRO DE FATO. VÍCIO  
DE NULIDADE.**

O auto de infração lavrado eletronicamente em virtude da não localização, pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, dos processos judiciais que deram ensejo ao não recolhimento do tributo ou mesmo da guia Darf de pagamento, deve ser cancelado se o contribuinte comprovar a falsidade destas premissas. Caso a Fiscalização, após constatada a efetiva existência do processo, pretenda constituir os créditos, ainda que objetivo apenas evitar a decadência de valores, deve iniciar mandado de procedimento fiscal e elaborar novo auto de infração, com outro fundamento. Inclusive, neste caso, não haverá a incidência de multa. Não compete ao julgador alterar o fundamento do auto de infração para fim de regularizá-lo e manter a exigência, tal competência é privativa da autoridade administrativa fiscalizadora.

**MULTA. INAPLICABILIDADE. RETROATIVIDADE  
BENIGNA E EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS.**

A existência de depósito judicial, por si só, é suficiente para cancelar a multa infracional, tendo em vista que os valores devidos já se encontram disponibilizados ao Fisco e o disposto no inciso II, art. 151, do Código Tributário Nacional - CTN. Ademais, a declaração dos valores devidos em DCTF também justifica a aplicação retroativa do art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, posto que inexistente a fraude, dolo ou simulação.

Recursos de ofício negado e voluntário provido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04, 11, 09  
Lauda

CC02/C01  
Fls. 449

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral o advogada da recorrente, Dra. Anete Mair Maciel Medeiros, OAB/DF 15.787.

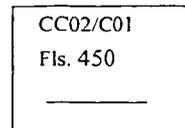
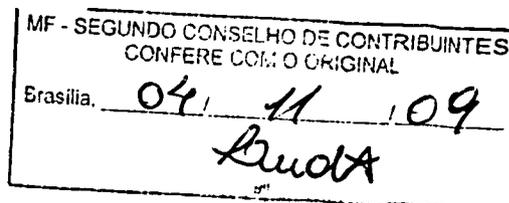
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Fabiola Cassiano Keramidas*  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico lavrado em 29/10/2001 (fl. 12), relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, cientificado à contribuinte pela via postal em 17/12/2001 (fl. 301).

A lavratura do auto de infração teve por fundamentos: (i) a não comprovação do processo judicial indicado para suspensão da exigibilidade de parcela dos débitos declarados para janeiro a junho de 1997; e (ii) a não localização dos pagamentos vinculados à parcela restante dos mesmos débitos.

Inconformada com a exigência fiscal, a recorrente protocolizou impugnação às fls. 01/08, vol. I, acompanhada dos documentos de fls. 09/126, vol. I, argumentando, em resumo, que: (i) a ação judicial existe, tendo comprovado a impetração do Mandado de Segurança nº 95.0014791-2, por meio do qual pretende a exclusão do ICMS sobre receitas de vendas da base de cálculo da Cofins; esclareceu ainda que realizou os depósitos judiciais correspondentes e que, por um lapso, informou na DCTF o número da ação judicial com dois dígitos a menos; e (ii) os valores restantes dos débitos declarados foram pagos por meio de guia Darf, que anexa por cópia.

Registra-se que instruem a defesa os seguintes documentos: cópia de Darf e das DCTF (fls. 22/45); cópia da petição inicial dos autos do Mandado de Segurança nº 95.0044703-7 (fls. 48/72); certidão de indeferimento da liminar (fl. 46); demonstrativos e cópias de guias de depósitos judiciais efetuados (fls. 74/116); e cópia de auto de infração, consignando a vinculação da exigibilidade do crédito tributário à decisão no Mandado de Segurança nº 95.0044703-7 e abrangendo a Cofins sobre parcelas de ICMS nos períodos de outubro de 1995 a janeiro de 1997 (fls. 117/126).

Às fls. 141/142 a autoridade preparadora informa que foram formalizados os Processos nºs 10830.455040/2004-16, 10830.455041/2004-52 e 10830.455042/2004-05, para controle dos autos de infração de auditoria eletrônica de DCTF, respectivamente, aos seguintes períodos: 1º e 2º trimestres de 1997; 3º e 4º trimestres de 1997; e 4º trimestre de 1998. Esclarece, também, que os processos foram indevidamente formalizados e que não foi registrada no "SIEF Processos" a apresentação de impugnação, o que ocasionou a inclusão dos débitos no Paes, por terem sido considerados como débitos pendentes. Tal constatação motivou ajustes em relação aos processos, quais sejam:

*"a) Processo 10830.450040/2004-16: foram mantidos os débitos de IRRF, na situação 'em impugnação - em julgamento' e o processo de impugnação foi juntado fisicamente ao mesmo no COMPROT; os débitos da COFINS foram transferidos para o controle do processo de impugnação 10830.001242/2002-71;*

*b) Processo 10830.450041/2004-52: foram mantidos os débitos de IRRF, na situação 'em impugnação - em julgamento' e o processo de impugnação foi juntado fisicamente ao mesmo no COMPROT; os*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]* 3

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 04, 11, 09
<i>Lauda</i>

*débitos da COFINS foram transferidos para o controle do processo de impugnação 10830.006552/2002-82;*

*c) Processo 10830.450042/2004-06: foram mantidos os débitos de IRRF, na situação 'em impugnação - em julgamento' e o processo de impugnação foi juntado fisicamente ao mesmo no COMPROT; os débitos da COFINS foram transferidos para o controle do processo de impugnação 10830.006133/2003-02 e os do PIS foram transferidos para o processo 10830.006134/2003-76."*

Logo, no presente processo permanece a discussão acerca da Cofins constituída nos 1º e 2º trimestres de 1997 (fl. 18, vol. I).

Em análise prévia das razões de defesa apresentadas em face do lançamento de Cofins de janeiro a junho de 1997, a autoridade preparadora, por meio do Despacho de fls. 216/217, vol. II, descreve ter alocado os pagamentos apresentados e considerado os depósitos efetuados, resultando saldos de débitos em aberto, decorrentes de:

(i) depósitos intempestivos nos períodos de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 1997, ensejando insuficiência de principal, respectivamente, de R\$ 411,35; R\$ 430,15; R\$ 274,76; R\$ 513,35 e R\$ 21,69; e

(ii) ausência de pagamento de R\$ 199.775,34 no período de junho de 1997.

Em vista da análise efetuada, a autoridade administrativa determinou a alteração dos valores autuados para aqueles referentes ao saldo dos débitos apurados (fl. 218, vol. II).

Os valores em aberto foram objeto de cobrança (fls. 220/221) e estavam impedindo a obtenção, pela recorrente, de certidão de débito positiva com efeitos de negativa, motivo pelo qual a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança de nº 2006.61.05.008962-9. Tal provimento, de acordo com a sentença de fl. 268, vol. II, objetivou "a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais de Cofins e IRRF que se encontram em discussão administrativa, bem como a expedição de certidão de negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, até que seja proferida decisão final nos processos administrativos nº 10830.001242/2002-71 e 10830.002004/2006-15". A sentença concessiva da segurança (fls. 268/270, vol. II) foi objeto de Embargos de Declaração pela impetrante, aos quais, conforme decisão de fls. 287/289, vol. II, foi dado provimento para, "sanando a omissão, suspender a exigibilidade dos créditos relativos aos PAF's n. 10830.001242/2001-71 e 10830.002004/2006-15 até que seja proferida decisão nas impugnações interpostas pelo órgão competente ... anulando ex officio as decisões que proferiu e as eventualmente proferidas pelo Chefe da SECAT ... encaminhando os referidos PAF's à Delegacia de Julgamento".

Em cumprimento à decisão judicial, a autoridade preparadora proferiu o despacho de fl. 302, vol. II, por meio do qual informou ter procedido ao desalocamento dos pagamentos apresentados pela contribuinte, retornando o processo à situação "IMPUGNAÇÃO (EM JULGAMENTO)" e remetendo os autos para a DRJ em Campinas - SP.

Mais uma vez a recorrente apresentou impugnação às fls. 305/312 e 380/382, vol. II, alegando, em síntese, que, após o Despacho Decisório, a discussão foi mantida apenas em relação aos valores remanescentes referentes à cobrança de acréscimos moratórios decorrentes de depósitos judiciais realizados em atraso e à exigência do valor de R\$ 199.775,34 relativo a junho de 1997, que não teria sido recolhido.

*for*

*for* 4

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04 / 11 / 09  
*Lauro*

Em relação às diferenças dos depósitos, a recorrente apresentou guia de recolhimento (fl. 313, vol. II), requerendo a extinção dos débitos.

No que tange à diferença de R\$ 199.775,34 que não teria sido recolhida, informa a recorrente que é indevida, em razão de, por lapso, ter informado o débito em duplicidade na DCTF, como se verifica à fl. 09, vol. I.

Esclarece, ainda, que declarou, em junho de 1997, o débito total de R\$ 961.603,46 (representado pela exigibilidade suspensa de R\$ 106.969,08 + pagamento de R\$ 854.634,38), quando o correto seria R\$ 748.855,04 (exigibilidade suspensa de R\$ 106.969,08 + pagamento de R\$ 641.885,96), como informado na DIPJ. Neste sentido, trata-se de equívoco no preenchimento da DCTF, o qual não teria redundado em recolhimento a menor de Cofins, mas sim a maior de R\$ 12.973,08. Defende, portanto, a improcedência da autuação, por se tratar de erro de fato, escusável e passível de retificação por revisão de ofício, em cumprimento ao princípio da verdade material.

Após analisar as razões de defesa apresentadas, a 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP proferiu o Acórdão nº 05- 15.969, *verbis*:

***“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

*Ano-calendário: 1997*

*DCTF. REVISÃO INTERNA.*

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA EM AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Evidenciada a formalização do crédito tributário, mediante veículos de mesma espécie, cancela-se a segunda exigência.*

*PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. Não comprovada a alegação de erro no preenchimento da DCTF, afasta-se a exigência apenas em relação aos débitos para os quais foram apresentados os correspondentes pagamentos.*

*DÉBITO DECLARADO. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Constata-se, portanto, que o v. Acórdão de primeira instância administrativa apenas manteve o auto de infração em relação ao período de junho de 1997, em relação, portanto, ao valor de R\$ 199.775,34, cite-se:

*“Assim, com exceção da referida parcela de junho/97, impõe-se afastar as exigências por pagamentos não localizados, devendo-se atentar para a necessidade de bloquear novamente os pagamentos apresentados às fls. 22/23, 25/26, 28/29, 31/33, 35/38 e 41/43,*

*Lauro*

*Jh*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília: 04/11/09  
Lauda

confirmados 157/190 e desbloqueados conforme informação de fls. 302.

Acerca da parcela remanescente, alega o impugnante equívoco no preenchimento da DCTF, pois teria ocorrido informação de débito em duplicidade, ao somar duas vezes o DARF de 199.776,34 (fls. 09 e 43/44). Para justificar sua alegação, reporta-se a DIPJ, na qual foi informado débito de R\$ 641.885,96 (fls. 338), inferior ao valor pago de R\$ 654.859,04.

Entretanto, apenas a cópia da DIPJ, dissociada de elementos da escrituração que comprovem o efetivo faturamento da empresa no período, não é hábil a afastar a exigência de débito informado na DCTF, a qual se constitui instrumento de confissão de dívida.

Válido, pois, o lançamento desta parcela, ..." (destaquei)

Consta da r. decisão o seguinte quadro explicativo da manutenção parcial do auto de infração:

RESUMO (valores em R\$)				
PA	Exigido	Excluído		Mantido (*)
		Nulo	Improcedente	
01/97	514.973,21	62.735,07	452.238,14	0
02/97	515.360,07	65.603,33	449.756,74	0
03/97	587.819,53	71.363,80	516.455,73	0
04/97	755.283,40	83.534,80	671.748,60	0
05/97	733.959,81	78.293,62	655.666,19	0
06/97	961.603,46	106.969,08	854.859,04	199.775,34
Soma	4.068.999,48	468.499,70	3.400.724,44	199.775,34
		3.869.224,14		

(\*) Excluída, também, multa de ofício aplicada.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 437/442, vol. III, por meio do qual reiterou seus argumentos de erro de fato, que teria sido gerado pela declaração de valor em duplicidade na DCTF, trazendo, ainda, cópia simples de seu balancete. Conclui que era devido R\$ 717.780,68 e não R\$ 961.603,46. Deixou de realizar o arrolamento de bens, em razão de entendê-lo inconstitucional.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	04	11	09
			

CC02/C01 Fls. 454
----------------------

## Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

Ambos os recursos - voluntário e de ofício - registro que atendem aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Inicialmente analiso os termos do **recurso de ofício**. Conforme se verifica dos termos do relatório, a decisão de primeira instância administrativa desonerou a contribuinte da imposição de multa de ofício e de parte dos valores constituídos como principal.

No tocante à multa, decidiram os julgadores administrativos pela aplicação retroativa do art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, o qual redefiniu a incidência da multa de ofício apenas para os casos em que tenha ocorrido a compensação indevida ou a prática de dolo, fraude ou simulação. No caso, a declaração dos valores em DCTF teria retirado a presunção da intenção criminosa do agente. Neste particular, está com razão o v. Acórdão recorrido. Se a recorrente realmente tivesse intenção de ludibriar a Fiscalização, por óbvio não apresentaria todas as informações de sua operação em DCTF. Não vejo possibilidade de fraude ou dolo com a existência de ação judicial e a devida informação ao Fisco pelos meios cabíveis (DCTF), razão pela qual entendo acertada a decisão de primeira instância administrativa que desclassificou a multa imputada. Ademais, os valores estão devidamente depositados, logo, não há que se falar em inadimplência ou infração para justificar a incidência de multa infracional.

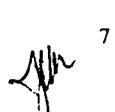
Em relação aos valores que foram desonerados, da análise dos autos verifico que tal procedimento ocorreu em razão de ter-se constatado a ocorrência de pagamento. Uma vez extinto o crédito tributário, não há que se manter o auto de infração, do que se concluiu que a decisão de primeira instância administrativa foi proferida com acerto.

Ante o exposto, voto por negar seguimento ao recurso de ofício. Passo a analisar as razões do recurso voluntário.

A par de todo o discutido nos autos deste processo administrativo, entendo que o motivo que vicia o auto de infração está localizado no erro de fundamentação, razão pela qual o crédito foi constituído.

Conforme se verifica das fls. 14/16, vol. I, após o cruzamento eletrônico das informações prestadas pela recorrente, o sistema de controle da Secretaria da Receita Federal apontou a ausência de recolhimento dos valores de Cofins referentes ao primeiro semestre de 1997. Esta indicação - falta de pagamento - teve como fundamento a não localização, pelo sistema de controle, das razões que justificavam a inexigibilidade dos valores, quais sejam: (i) o processo judicial indicado pela recorrente, no qual foram realizados depósitos judiciais; e (ii) o pagamento do saldo do tributo que não se encontrava *sub judice*.

Todavia, ambos os pressupostos adotados pela Fiscalização estavam errados. O processo judicial existia, inclusive com depósitos judiciais que foram convertidos em renda e os pagamentos foram realizados por meio de guias Darfs.

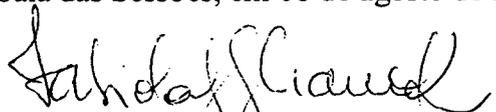


MF - SEGIUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04, 11, 09  
Lauda

Estes simples fatos, comprovados pela recorrente nos autos, são suficientes para constatar a nulidade do auto de infração, uma vez que este foi lavrado com base em suposições falsas. Caso a Fiscalização pretendesse constituir os créditos, mesmo que para evitar a decadência de valores, deveria ter elaborado novo auto de infração, com outro fundamento. Inclusive, neste caso, não haveria a incidência de multa. Não compete ao julgador alterar o fundamento do auto de infração para fim de regularizá-lo e manter a exigência, tal competência é privativa da autoridade administrativa fiscalizadora.

Ante o exposto, concluo por conhecer do recurso de ofício e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em razão da constatação de pagamento/depósito dos valores autuados, e DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário para fim de cancelar o auto de infração lavrado, reformando, assim, a decisão de primeira instância administrativa.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.

  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

